

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAMBARI

TEXTO CONSOLIDADO 2023

(Até a Emenda de Revisão nº 20, de 07/12/2023)

PREÂMBULO

Nós, representantes do Povo do Município de Lambari, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, com o propósito de estabelecer uma ordem jurídicoadministrativa autônoma que promova a participação e o controle do Poder pelo Povo, através da descentralização administrativa, assegurando o exercício da cidadania plena, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o progresso harmônico e a vida numa sociedade fraterna, pluralista e sem qualquer preconceito, fundada no direito e justiça social, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAMBARI:

SUMÁRIO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	4
TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	4
TÍTULO III – DO MUNICÍPIO	5
CAPÍTULO I – Da Organização do Município	5
Seção I – Disposições Gerais	5
CAPÍTULO II – Da Organização Político-administrativa	5
CAPÍTULO III – Da Competência do Município	6
Seção I – Da Competência Privativa	6
Seção II – Da Competência Comum	8
Seção III – Da Competência Suplementar	8

Seção IV – Da Competência em Cooperação	8
CAPÍTULO IV – Das Vedações	9
CAPÍTULO V – Dos Bens Municipais	9
TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	12
CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo	12
Seção I – Da Câmara Municipal	13
Seção II – Dos Vereadores	19
Seção III – Do Funcionamento da Câmara	16
Subseção I – Da Mesa da Câmara	16
Subseção II – Das Sessões Legislativas	19
Subseção III – Das Comissões	21
Subseção IV – Disposições Gerais e Funcionamento	22
Seção IV – Das Atribuições da Câmara Municipal	23
Seção V – Do Processo Legislativo	26
Subseção I – Disposições Gerais	26
Subseção II – Da Emenda à Lei Orgânica do Município	26
Subseção III – Das Leis.....	27
Subseção IV – Dos Decretos Legislativos das Resoluções.....	29
Seção V – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	29
CAPÍTULO II – Do Poder Executivo	31
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	31
Seção II – Das Atribuições do Prefeito	34
Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito	35
Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	36
TÍTULO V – DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL	37
CAPÍTULO I – Do Planejamento Municipal	37
CAPÍTULO II – Da Administração Municipal	37
CAPÍTULO III – Dos Servidores Públicos	38
TÍTULO VI – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	41
CAPÍTULO I – Da Estrutura Administrativa	41
CAPÍTULO II – Dos Atos Municipais	42
Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais	42
Seção II – Dos Livros	42
Seção III – Dos Atos Administrativos	43
Seção IV – Das Proibições	43
Seção V – Das Certidões	44
CAPÍTULO III – Das Obras e Serviços Municipais	44
TÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	46
CAPÍTULO I – Dos Tributos Municipais	46
CAPÍTULO II – Das Limitações do Poder de Tributar	46
CAPÍTULO III – Da Receita e da Despesa	47
CAPÍTULO IV – Do Orçamento	48

TÍTULO VIII – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	51
CAPÍTULO I – Da Ordem Econômica	51
Seção I – Disposições Gerais.....	51
Seção II – Do Turismo	52
Seção III – Da Política Urbana	53
Seção IV – Da Política Rural	55
CAPÍTULO II – Da Ordem Social	56
Seção I – Da Saúde	56
Assistência Social	59
Seção II – Da	59
Seção III – Da Educação	60
Seção IV – Da Cultura	62
Seção V – Do Esporte	63
Seção VI – Do Lazer	64
Seção VII – Do Meio Ambiente e Poluição	64
CAPÍTULO III – Da Segurança Pública	67
TÍTULO IX – DA SOCIEDADE	67
CAPÍTULO I – Do Controle e Acompanhamento Popular	67
TÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	68
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	69

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAMBARI

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O Município de Lambari do Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, integra, no pleno uso de sua autonomia político-administrativa e financeira a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado de Minas Gerais. Parágrafo único. A Lei Orgânica tem supremacia sobre os demais atos normativos municipais.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 3º. O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País. (*Artigo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023*)

§ 1º. Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração pública, e agente público ou político que deixar injustificadamente de sanar, dentro de 30 (trinta) dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito previsto nas Constituições da

República ou do Estado ou nesta Lei Orgânica. *(Alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 2º. Independe de pagamento de taxa ou de emolumento, ou de garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão de qualquer natureza, independentemente do fim.

§ 3º. Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 4º. Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observarseá, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

§ 5º. Todos têm direito de requerer e obter, dos órgãos públicos municipais, informações e certidões de seu interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data de entrada da solicitação junto ao órgão, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei. *(Alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023.)*

§ 6º. É passível de punição nos termos da lei, o agente público ou político que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar qualquer direito do cidadão.

§ 7º. É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por delegatário de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos usuários, incumbindo ao Poder Público apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilização. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023.)*

TÍTULO III DO MUNICÍPIO

Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 4º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido nas funções de um deles, exercer as de outro. *(Alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 5º. São símbolos do Município: a bandeira, o hino e o brasão, definidos em lei.

Art. 6º. É considerada data cívica o “Dia do Município”, comemorado anualmente em 16 de setembro.

Art. 7º. Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área do seu território, conforme delimitada em lei.

Art. 8º. O Município tem o dever de zelar pela observância das Constituições Federal e Estadual e das leis federais e estaduais aplicáveis aos Municípios.

Capítulo II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 9º. A cidade de Lambari é a sede do Município.

Art. 10. O Município pode subdividir em distrito e estes em subdistritos.

§ 1º. O distrito e subdistrito têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a vila.

§ 2º. A criação, organização e supressão de distrito é de competência municipal, observadas as disposições contidas em Legislação Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 11. São requisitos para a criação de distrito:

I – REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*.

II – existência de povoado com, pelo menos, 50 (cinquenta) moradias e escola pública;

III – eleitorado não inferior a 200 (duzentos) eleitores; *(inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

IV – demarcação dos limites segundo linhas geográficas que acompanhem, preferencialmente, acidentes naturais e que se situem entre pontos de presumível permanência no terreno, sendo vedada a formação de áreas descontínuas. *(inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 1º. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante: *(parágrafo renumerado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023)*

a) REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023)*

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias.

d) REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023)*

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pela Secretaria de Educação, certificando a existência da escola pública na povoação-sede. *(Alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023.)*

§ 2º. A lei municipal que criar, organizar, redelimitar ou suprimir distrito será publicada no órgão oficial do Estado. *(parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 12. A alteração de divisão administrativa do Município não poderá ser feita no ano das eleições municipais. *(Alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 13 – REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 14. A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural de ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, respeitado os demais requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda população do Município, exceto no caso de desmembramento, quando a consulta será feita apenas no âmbito do distrito emancipando. *(Alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 15. A lei municipal poderá instituir a administração distrital e regional, de acordo com o princípio da descentralização administrativa.

Capítulo III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 16. O Município exerce em seu território, competência privativa e comum complementar, a ele atribuída pela Constituição da República e Constituição do Estado de Minas Gerais.

Seção I
Da Competência Privativa

Art. 17. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual, e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- V – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII – organizar e prestar, diretamente, ou sobre regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, em sua zona urbana e rural;
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, obedecidas as normas da legislação federal e estadual;
- XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento, na forma da lei;
- XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive dos seus concessionários;
- XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI – Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos, tais como charretes, carroças e animais de aluguel; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas, inclusive o uso de taxímetro;
- XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
- XXV – tornar obrigatória a utilização do terminal rodoviário;
- XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e

- fiscalizar sua utilização;
- XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas pertinentes;
- XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXI – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição privada; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- XXXII – organizar e manter serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;
- XXXIII – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas, qualidades e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, bem como seus preços;
- XXXIV – Dispor sobre o depósito e destinação de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores; XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos; XXXVII – promover os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de vias públicas, estradas e caminhos municipais;
 - c) transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) iluminação pública;
 - e) água e esgoto;
 - f) limpeza urbana;
 - g) criação do Distrito Industrial.
- XXXVIII – assegurar a expedição de certidões requeridas nas repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observados os prazos de atendimento.
- XXXIX – Regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no âmbito de seu território, observadas as diretrizes da legislação federal; *(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- XL – Delimitar a área a ser preservada nos conjuntos naturais e histórico-culturais do município, zelar pela sua conservação e coibir a sua descaracterização.
(inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023.)

Parágrafo único. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo;
- d) equipamento público;

e) equipamento comunitário com área mínima equivalente a área média dos lotes do loteamento.

Seção II Da Competência Comum

Art. 18. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a legislação, o exercício das medidas concernentes ao art. 23 da Constituição Federal e art. 11 da Constituição Estadual.

Seção III Da Competência Suplementar

Art. 19. Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às Legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

Seção IV Da Competência em Cooperação

Art. 20. É facultado ao Município:

I – Associar-se a outros do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio, para a gestão sob planejamento de funções públicas ou serviços de interesses comuns, de forma permanente ou transitória;

II – cooperar com a União e o Estado nos termos de convênio ou consórcio, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

III – participar da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;

IV – cooperar para a eficiente execução no território do Município os serviços federais ou estaduais de segurança a justiça.

Parágrafo único. A cooperação constante do capítulo deste artigo depende de que o convênio ou consórcio sejam aprovados pela Câmara Municipal.

Capítulo IV DAS VEDAÇÕES

Art. 21. É vedado ao Município (*Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023*)

I – assumir ônus com moradia, aluguel de móveis e imóveis, ou despesas que beneficiem pessoas, sejam elas do quadro funcional dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal. (*Inciso I alterado pela Emenda à LOM nº 15/2012*)

II – REVOGADO (*pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023*)

III – contrair empréstimos que não estabeleçam expressamente o prazo de liquidação;

IV – Remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em caso de cooperação com a União ou com o Estado, para a execução de serviços de interesse comum, de acordo com o contido no artigo 20 (*inciso alterado pela Emenda de Revisão à*

LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)

- V – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; *(inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- VI – Recusar fé aos documentos públicos; *(inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- VII – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. *(inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- § 1º – REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*.
- § 2º – REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*.
- § 3º – REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*.
- § 4º. Todo e qualquer empréstimo feito pelo Município deverá ter aprovação do Legislativo.

Capítulo V DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 22. São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam, e os que lhe vierem a ser atribuídos pelos rendimentos provenientes dos seus bens. *(Alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 23. Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 24. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, ficando eles sob a responsabilidade do chefe de setor a que forem distribuídos. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 25. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 26. A aquisição de bens imóveis pelo Poder Público, por compra, permuta ou recebimento de doação com encargo, depende sempre de prévia avaliação e autorização legislativa específica. A aquisição por compra ou permuta será feita mediante licitação, dispensada esta apenas se as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 27. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023. Incisos e alíneas abaixo todos reformulados pela mesma Emenda)*

I – Quando imóveis, dependerá de prévia autorização legislativa e de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f” e “g” deste inciso;

- b) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pelo Município, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso; c) dação em pagamento;
- d) investidura; *(Alínea acrescida pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo; *(Alínea acrescida pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos pelo Município; *(alínea acrescida pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos pelo Município; *(Alínea acrescida pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- h) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017; *(alínea acrescida pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- i) outras situações de interesse público relevante, devidamente justificadas em leis específicas, quando comprovadamente seja inviável a licitação. *(Alínea acrescida pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

II – Tratando-se de bens móveis, a alienação dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de: *(Inciso II e todas as suas alíneas acrescidos pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública municipal, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º. A alienação de bens imóveis do Município cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 2º. Os imóveis doados com base na alínea “a” ou “i” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio do Município, vedada sua alienação pelo beneficiário. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 3º. A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 4º. Entende-se por investidura a alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto na Lei Nacional de

Licitações. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 5º. A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, podendo ser dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 6º. Na hipótese do § 5º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do Município. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 28. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação. *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 1º. A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 2º - REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023).*

§ 3º - REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023).*

Art. 29. Os imóveis públicos não serão adquiridos pela usucapião.

Art. 30. O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão a título precário ou autorização por tempo determinado quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e licitação e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A licitação poderá ser dispensada, mediante lei, na hipótese do art. 28, § 1º, desta Lei Orgânica. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 2º. A concessão ou cessão de uso de prédios municipais de uso especial somente poderá ser outorgada para finalidades escolares da União ou do Estado, mediante autorização legislativa. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será formalizada, a título precário, por decreto. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 4º. A autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será formalizada por decreto do prefeito, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 5º. As permissões, autorizações e cessões de uso de bens municipais serão outorgadas nos termos de lei municipal regulamentadora, dispensada a aprovação de leis autorizativas específicas para cada caso, sendo também exigido, em qualquer destes casos, a assinatura, pelo beneficiário, de termo de responsabilidade pelos respectivos bens, no qual deverão constar as condições da outorga. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 6º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, culturais, de promoção social ou turísticas, mediante autorização legislativa. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 31. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, lanches rápidos, refrigerantes ou pequenos artigos de interesse do público. (*Artigo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023.*)

Art. 32. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo, de logradouros públicos para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesses urbanísticos, com a devida aprovação do Poder Legislativo.

Art. 33. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 34. A desafetação, por lei municipal específica, de vias e logradouros públicos só será admitida em caso de comprovado interesse coletivo, após ampla audiência pública à população interessada.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 35. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 36. A Câmara Municipal é composta de Vereadores como representantes do povo lambariense eleitos pelo sistema proporcional na forma da lei.

§ 1º. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma de Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de 18 (dezoito) anos; VII – ser alfabetizado.

§ 2º. Nos termos da alínea “b” do inciso IV do *caput* do artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, fica fixado o número de 11 (onze) vereadores para compor a Câmara Municipal de Lambari. (*Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2011*)

§ 3º. O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

Art. 37. Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 38. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias, solenes, especiais e preparatórias conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Seção II Dos Vereadores

Art. 39. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º (primeiro) de janeiro, os Vereadores eleitos reunir-se-ão em sessão preparatória, para a respectiva posse e a eleição da Mesa Diretora da Câmara. *(Alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Parágrafo único. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no caput deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. *(Alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 40. A posse dos Vereadores obedecerá às seguintes regras:

I – A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que, depois de convidar um dos eleitos para funcionar como secretário, verificará a autenticidade dos diplomas apresentados; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)* II – O Vereador mais votado, a convite do Presidente ‘ad hoc’, proferirá o seguinte juramento: “Prometo cumprir com dignidade o mandato a mim confiado através do voto livre, guardar as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município e as demais leis, e exercer o mandato sob a inspiração da democracia, da moralidade e da legalidade, trabalhando pela lisura e eficiência da Administração Pública, pelo bem-estar do povo lambariense e pelo engrandecimento do Município”. Cada um dos Vereadores confirmará o compromisso declarando: ‘Assim prometo’. *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 41. Os Vereadores deverão, no ato da posse, declarar a inexistência de incompatibilidades com o exercício do mandato, bem como entregar à Secretaria da Câmara cópia da declaração de imposto de renda por ele apresentada à Receita Federal no ano anterior. Caso não a possua, deverá apresentar declaração de bens atualizada e assinada. *(Caput alterado pela Emenda à LOM nº 07/2006, e posteriormente pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Parágrafo único. A declaração de imposto de renda a que se refere o caput deste artigo deverá também ser entregue anualmente, até o dia 30 de junho, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 42. O mandato do Vereador será remunerado na forma de subsídio, fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, obedecido o disposto no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal e no artigo 179 da Constituição Estadual.

§ 1º. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados em cada legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, para vigorarem na legislatura subsequente. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 2º. A não aprovação da lei ou resolução fixadora dos subsídios até 60 (sessenta) dias antes das eleições acarreta a inclusão na Ordem do Dia dos respectivos projetos, sobrestada a deliberação sobre os demais assuntos até que seja concluída a votação, o que deverá ocorrer obrigatoriamente antes da data das eleições municipais. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 3º. O Prefeito, o Vice-prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais farão jus ao recebimento do 13º subsídio e do terço de férias constitucional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda à LOM nº 17/2017 e alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 4º. Os subsídios de que trata este artigo serão fixados em parcela única, determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, e sofrerão revisão

geral anual, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, destinada à reposição da desvalorização da moeda, observados os índices oficiais de inflação. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 5º. Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 43. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único – REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*.

Art. 44. O Vereador poderá licenciar-se: *(Alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

I – Por enfermidade devidamente comprovada, por licença-gestante ou por licença paternidade; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)* II – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

IV – Para assumir cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou do Município, Diretor de autarquia e demais entidades da administração indireta das esferas federal, estadual ou municipal. *(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)* § 1º. Nos casos do inciso I não poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença, ressalvada a suspensão do tratamento pelo médico responsável, que atestará a aptidão para o exercício da função.

§ 2º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como licença, fazendo, o Vereador, jus a remuneração estabelecida. § 3º. As licenças de que trata o inciso I serão concedidas nos termos da legislação regulamentadora do regime de previdência aplicável. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 45. Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

(Alínea alterada pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público; *(Alínea alterada pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)* II – Desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato; *(Alínea alterada pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”; *(Alínea alterada pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo federal, estadual ou municipal. *(Alínea alterada pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 46. Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com a ética ou com o decoro parlamentar; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença, missão autorizada pela Câmara, ou motivo devidamente justificado e aprovado pelo plenário; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – que fixar residência fora do Município;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; *(Alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- VII – que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica.
- VIII – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, V, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 3º. Nos casos dos incisos III, IV e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 4º. A renúncia de vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 2º e 3º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 47. Não perderá o mandato o Vereador:

- I – Investido em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, ou de diretor de autarquia, fundação ou empresa pública municipal; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- II – Nas demais hipóteses do artigo 44 desta Lei Orgânica. *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- III – REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato ou do cargo de direção no qual for investido. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 48. No caso de vaga ou de licença de Vereador por período superior a 30 (trinta) dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente. *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 1º. Convocar-se-á também o suplente no caso de investidura em funções previstas nesta Lei Orgânica. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 2º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo por até igual período, findo o qual será considerado renunciante, convocando-se o suplente imediato. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)* §

3º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º. Enquanto a vaga a que se refere ao parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 5º. O suplente convocado deverá apresentar, no ato da posse, cópia de sua declaração de imposto de renda ou declaração de bens, nos termos do artigo 41. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 49. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

Art. 50. Suspender-se-á o exercício do mandato, assim como o pagamento do respectivo subsídio, em caso de prisão do vereador por qualquer motivo, perdurando a suspensão enquanto estiver o mesmo privado de sua liberdade, salvo o disposto no artigo 46, inciso VI, desta Lei Orgânica. *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Parágrafo único. Quando o afastamento perdurar por mais de 30 (trinta) dias, aplicar-se-á o disposto no artigo 48. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023)*

Seção III Do Funcionamento da Câmara

Subseção I Da Mesa da Câmara

Art. 51. Em reunião preparatória imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados. *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 52. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última reunião ordinária de cada sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir do primeiro dia da sessão legislativa seguinte.

§ 1º. O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

§ 2º – REVOGADO *(Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/2005 e revogado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023).*

Art. 53. Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 54. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência da sessão. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023).*

Art. 55. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a qualquer de seus membros a recondução para o mesmo cargo, por uma única vez, na eleição imediatamente subsequente, seja na mesma legislatura ou na seguinte, inclusive a reeleição do Presidente da Câmara, mediante processo eletivo previsto nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal. *(Caput alterado pela Emenda à LOM nº 04/2005 e alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023).*

§ 1º. Se ocorrer vaga em cargo da Mesa, o preenchimento se dará mediante eleição na forma prevista no Regimento Interno da Câmara. *(Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/2005).*

§ 2º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 56. À Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de julho ou em outro prazo que vier a ser fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, a proposta parcial do orçamento da Câmara para o exercício seguinte, incluindo as previsões de gastos com a remuneração dos Vereadores, despesas com o pessoal administrativo e outras despesas, para ser incluída na proposta geral do Município; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- IV – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V – promulgar emendas à Lei Orgânica;
- VI – contratar na forma da lei, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII – **REVOGADO** *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- VIII – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas no inciso III, IV, V e VII do artigo 46 desta Lei, assegurada plena defesa; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- IX – representar junto ao executivo sobre a necessidade de economia interna;
- X – Propor ao Plenário projetos de resolução ou de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como apresentar os projetos de lei para fixação e revisão das respectivas remunerações, observadas as determinações legais. *(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 57. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitada pelo Plenário;
- V – fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

- VI – declarar a perda ou declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses previstas no § 3º do artigo 46. *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- VII – autorizar as despesas da Câmara e aplicar as suas disponibilidades financeiras; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- VIII – apresentar no Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- IX – representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X – solicitar por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara, a intervenção Federal e Estadual;
- XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XII – encaminhar anualmente a prestação de contas da Câmara para apreciação do Tribunal de Contas do Estado; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- XIII – nomear, conceder gratificações, licenças, férias, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir e punir servidores da Casa, nos termos estritos da lei, e ainda expedir normas ou medidas administrativas a eles pertinentes; *(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- XIV – firmar contratos com terceiros para realização de serviços de que necessitar a Câmara, nos limites das dotações orçamentárias disponíveis e observada a legislação de licitações. *(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- XV – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei; *(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- XVI – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias; *(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- XVII – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações; *(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- XVIII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade; *(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- XIX – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área da gestão. *(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 58. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terão voto:

- I – na eleição da Mesa;
- II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara; *(Inciso alterado pela Emenda à LOM nº 02/2003 e alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
- IV – **REVOGADO** *(pela Emenda à LOM nº 02/2003 e revogado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023).*

§ 1º. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º – É vedado o voto secreto nas deliberações da Câmara Municipal. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Incisos I a IV – **REVOGADOS** *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023).*

Subseção II Das Sessões Legislativas

Art. 59. A Câmara Municipal de Lambari reunir-se-á em sessões ordinárias, anualmente, no período de 02 (dois) de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, observado o disposto no artigo 63. *(Caput alterado pela Emenda à LOM nº 12/2011, e novamente pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 1º. Quando recaírem em feriados, as reuniões ordinárias da Câmara serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, salvo decisão diversa tomada pela Mesa Diretora. *(Parágrafo renumerado e alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 2º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 3º. As sessões da Câmara serão sempre públicas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 4º. No primeiro ano da legislatura, a sessão legislativa iniciar-se-á a partir da posse dos vereadores. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 5º. A Câmara poderá também realizar audiências públicas, dentro ou fora de sua sede, para discussão de temas pré-determinados com a comunidade, assim como reuniões itinerantes, em bairros ou regiões da cidade ou em localidades rurais, para discussão dos problemas e reivindicações locais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 60. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem encerrada sem a deliberação sobre a proposta orçamentária. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 61. As sessões ordinárias e extraordinárias somente poderão ser abertas com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara. *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 1º. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folha de presença até o início da ordem do dia e participar das votações. *(Parágrafo renumerado e alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 2º. Salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 62. As reuniões da Câmara somente poderão realizar-se no edifício destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as deliberações que se verificarem fora dela.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de acesso ao edifício ou ao plenário da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, mediante decisão da Mesa. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 63. A frequência e as datas das reuniões ordinárias serão estabelecidas no regimento interno da Câmara, não podendo ser realizada mais de uma reunião ordinária por dia *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 64. A Câmara poderá reunir-se em sessões extraordinárias, em dias ou horas diversas das fixadas para as ordinárias.

§ 1º. Na sessão legislativa extraordinária a Câmara somente deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º. São vedados a fixação e o pagamento aos vereadores de qualquer remuneração pela participação em reuniões extraordinárias, bem como de qualquer parcela indenizatória em razão da convocação. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023.)*

Art. 65. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I – A pedido do Prefeito, quando este a entender necessária por motivo de urgência ou interesse público excepcional, mediante justificativa plausível, sujeita à apreciação e ratificação pela Mesa da Câmara quanto à sua pertinência; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- II – Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III – Pela Mesa da Câmara, em caso de situações de urgência ou interesse público; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- IV – A requerimento de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Casa, em caso de situações de urgência ou interesse público. *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 66. A convocação extraordinária da Câmara Municipal no período de recesso far-se-á somente em caso de extrema necessidade ou de inadiável interesse público, por decisão da Mesa Diretora nas hipóteses do art. 65. *(Artigo Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 08/2007, e novamente pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 67. O prazo de antecedência para convocação de reunião extraordinária é de 3 (três) dias úteis, com as seguintes exceções: *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

- I – A hipótese do inciso II do art. 65, que independe de prazo; e *(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, mediante desmembramento do texto original do caput)*
- II – Reunião a ser realizada em período de recesso parlamentar, para a qual se deverá observar a antecedência de 5 (cinco) dias úteis. *(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Parágrafo único. Deverá sempre constar do ato de convocação o assunto para a qual foi convocada a reunião. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, mediante desmembramento do texto original do caput)*

Art. 68. A Câmara poderá reunir-se em sessões solenes para comemorações ou homenagens.
(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)

Parágrafo único. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 69. A Câmara deverá prover mecanismos e espaços para manifestação das organizações da sociedade civil e dos cidadãos em geral sobre assuntos de interesse coletivo do Município e da comunidade, devendo regulamentar em seu regimento interno, dentre outros, o mecanismo da “Tribuna Livre”. *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023)*
§§ 1º, 2º e 3º – REVOGADOS *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023)*.

Subseção III Das Comissões

Art. 70. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resulte a sua criação. *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Parágrafo único. Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 71. Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, ou requisitar-lhes informações por escrito, caso em que a requisição deverá ser atendida no prazo máximo de 15 (quinze) dias; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;
- IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V – apreciar programas de obras municipais e planos de desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer;
- VI – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e posterior execução do orçamento;
- VII – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.
- VIII – Exarar pareceres sobre as proposições submetidas à sua apreciação, a fim de orientar o plenário em suas votações. *(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 72. As comissões reunir-se-ão na sede da Câmara Municipal, em data e hora préestabelecidos, publicamente, para o estudo e parecer das matérias que lhe são afetas *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 73. As comissões poderão convocar profissionais especializados para assessoramento técnicos, quando julgarem necessário.

Art. 74. Qualquer entidade da Sociedade Civil poderá solicitar permissão para emitir conceitos ou opiniões, junto as comissões sobre projetos que nelas se encontram para estudo.

Art. 75. As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos, conforme estabelecido em Regimento Interno.

Art. 76. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além daqueles elencados no artigo 77 desta lei e de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão instituídas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 77. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

- I – proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.
- IV – Aprovar convocação e tomar o depoimento de Secretários e outras autoridades municipais; *(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- V – Ouvir os indiciados; *(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023)*
- VI – Tomar depoimentos e inquirir testemunhas sob compromisso, inclusive servidores públicos municipais *(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023)*

§ 1º. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- I – determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II – REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023)*. II
– REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023)*.
- IV – proceder a verificações diretas e indiretas.

§ 2º. Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

Subseção IV Disposições Gerais de Funcionamento

Art. 78. A maioria, a minoria, as representações partidárias e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder. No caso de representação partidária com apenas 1 (um) representante na Câmara, este será o líder de seu partido.

§ 1º. A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, apresentado à Mesa no início da legislatura, podendo tal indicação ser alterada no curso do mandato, por decisão da maioria dos membros da respectiva bancada. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 2º. Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 79. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vicelíder.

Art. 80. A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 81. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, ou diretor equivalente, e assessorias, para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos, em data e horário marcados. *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 1º. A falta do comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente e assessorias, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 2º. Se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, facultando a instauração de processo de perda do respectivo mandato *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 82. O Prefeito, o Diretor Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 83. É prerrogativa do Vereador apresentar requerimentos escritos ao Prefeito e aos demais responsáveis pelos órgãos da Administração, por intermédio da Presidência da Câmara, independente de leitura e aprovação pelo plenário, requisitando informações ou documentos relacionados à Administração Municipal. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 1º. É fixado em 15 (quinze) dias corridos, prorrogável por até igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que a autoridade requerida preste as informações e encaminhe os documentos requisitados pelo Vereador, nos termos do *caput* desse artigo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 2º. A recusa ou o não atendimento ao requerimento no prazo legal, ou a prestação de informação falsa, constituem, no caso do prefeito, infração político-administrativa, sujeita a responsabilização nos termos da lei federal, e também faculta ao Presidente da Câmara ou ao Vereador requerente solicitar, nos termos da lei, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a obrigação de prestar as informações. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 3º. Os vereadores poderão apresentar também requerimentos ao Presidente desta Casa, sobre assuntos relacionados à gestão administrativa do Legislativo, os quais deverão ser atendidos no mesmo prazo previsto no § 1º, submetendo-se às mesmas sanções em caso de recusa ou não atendimento. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Seção IV Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 84. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente:

- I – REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*.
- II – autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;
- VI – autorizar a destinação de recursos públicos para entidades privadas e pessoas físicas, inclusive através de subvenções, auxílios e contribuições; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a alienação de bens imóveis;

- IX – autorizar a aquisição e recebimento em doação de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- X – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XI – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XII – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XIII – Autorizar a celebração de consórcios com outros Municípios; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)* XIV – delimitar o perímetro urbano;
- XV – autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos.
- XVI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVII – autorizar a criação da Guarda Municipal, destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- XVIII – organização e prestação de serviços públicos;
- XIX – concessão de aumentos de vencimentos, remuneração e gratificações dos servidores efetivos e em comissão; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- XX – criar e extinguir cargos públicos municipais, delimitando-lhes as atribuições, funções e responsabilidades e fixando-lhes os níveis de salários e vantagens;
- XXI – aprovar a criação e extinção dos órgãos da administração pública assim como os cargos de Diretoria, delimitando-lhes as atribuições, funções e responsabilidades e fixando-lhes os níveis de salários e vantagens;
- XXII – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
 - a) à saúde, à assistência pública, à previdência social do Município e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artísticos e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
 - c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de artes e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
 - d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g) à criação de distritos industriais;
 - h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
 - i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
 - m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
 - n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

o) as políticas públicas do Município.

XXIII – aprovar emendas parlamentares impositivas ao Orçamento do Município, nos limites e nos termos previstos no art. 173-A desta Lei Orgânica. *(Inciso acrescido pela Emenda à LOM nº 18/2020, de 04/03/2020, e alterado pela Emenda nº 19/2023)*

XXIV – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou diretores equivalentes, por lei de iniciativa da Câmara, nos termos da Constituição Federal. *(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 85. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – criar, transformar e extinguir cargos dos serviços administrativos internos e propor a fixação dos respectivos vencimentos; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias;

VII – tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº*

20/2023, de 07/12/2023)

a) o parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; *(Alínea alterada pela Emenda de Revisão à LOM nº*

20/2023, de 07/12/2023)

b) REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023).*

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o término do exercício financeiro; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)* XI – REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023).*

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convidar o Prefeito e convocar Secretários Municipais e outros ocupantes de cargos de chefia e dirigentes de entidades da Administração Indireta para prestar esclarecimentos sobre matéria de sua competência, fixando dia e hora para o comparecimento; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

XIV – requisitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

XV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVI – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

- XVII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- XVIII – solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XIX – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;
XX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e fundacional;
- XXI – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, nas hipóteses e nos termos do artigo 46 desta lei; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)* XXII – suspender no todo ou em parte, a execução da lei ou do ato normativo municipal declarado incidentalmente, inconstitucional, por decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;
- XXIII – fixar os subsídios dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente, na forma e no prazo previstos no artigo 42 desta lei; *(Inciso alterado pela Emenda à LOM nº 10/2009 e alterada pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- XXIV – REVOGADO *(Inciso XXIV com alíneas “a” a “e” acrescentados pela Emenda à LOM nº 09/2007, acrescentado pela Emenda à LOM nº 13 de 2012, e revogados pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023).*
- XXV – REVOGADO *(Inciso XXV acrescido pela Emenda à LOM nº 10/2009, modificado pela Emenda nº 13/2012, e revogado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023).*
- § 1º. A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo. § 2º - REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023).*
- § 3º - REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023).*
- Art. 86.** REVOGADO. *(Artigo alterado pela Emenda à LOM nº 02/2003 e revogado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023).*

Seção V Do Processo Legislativo

Subseção I Disposições Gerais

Art. 87. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias; IV – decretos legislativos; V – resoluções.
- VI – leis delegadas *(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023)*

Subseção II Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 88. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta: *(Caput alterado*

pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito;
- III – subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em 2 (dois) turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 2º. A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 4º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Subseção III Das Leis

Art. 89. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem o voto da maioria absoluta dos membros da câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias. *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Parágrafo único. Serão leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Leis instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais; IV –
REVOGADO (pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023).

V – Plano Diretor; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

* Incisos VI a XIX – *REVOGADOS (pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023).* XX – qualquer outra codificação.

Art. 90. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal ressalvados os casos previstos em lei, e observado no disposto no art. 93 desta lei. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 91 – *REVOGADO (pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023).*

Art. 92. É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa das resoluções ou leis que disponham sobre: *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023)*

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara serão admitidas emendas.

Art. 93. A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 94. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 95. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do

Município, e fixação ou aumento de sua remuneração; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

III – Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e abertura de créditos adicionais, salvo o disposto no art. 56, inciso III, desta Lei Orgânica; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

V – REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Parágrafo único. Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito são admitidas emendas do Legislativo, salvo o disposto no artigo 96, inciso I, desta lei. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 96. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 173 desta lei; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal. *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 97. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 98. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto os demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de lei complementar e emendas à Lei Orgânica do Município.

Art. 99. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, a sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informando dentro de 5 (cinco) dias úteis ao Legislativo. *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Parágrafo único. Decorrido o prazo 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita, devendo o Presidente da Câmara promulgá-la dentro de 48 h (quarenta e oito horas), e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. *(Alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 100. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 1º. O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

§ 2º. O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio nominal, sendo facultado aos vereadores promover a declaração de votos. *(Parágrafo alterado pela Emenda à LOM nº 02/2003 e alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 3º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito, que terá o prazo de 48 horas para fazê-lo, aplicando-se, caso não o faça, o disposto na parte final do parágrafo único do artigo 99 desta lei. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvados os projetos de lei sobre matérias orçamentárias. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 5º. **REVOGADO** *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara. § 7º. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 8º. O prazo de que trata o § 2º não corre no período de recesso legislativo, salvo em se tratando de veto ao projeto de lei orçamentária. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 101. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto da mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 102. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito e/ou à sua constitucionalidade ou legalidade, parecer contrário e unânime da Comissão de Justiça e Redação e de pelo menos mais uma comissão permanente da Câmara, será tido como rejeitado, independentemente de deliberação do plenário. *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Parágrafo único. Qualquer membro da comissão poderá oferecer parecer em separado, e, sendo este favorável ao projeto, o curso da discussão e votação deverá ser normal.

Subseção IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 103. O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo único. O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 104. A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Parágrafo único. A resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Seção V

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 105. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade,

legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será, exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores público ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 106. As contas do Município ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no Departamento de Contabilidade da Prefeitura, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. *(Caput alterado pela Emenda à LOM nº 15/2012, e novamente pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 1º. A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 2º. A consulta poderá ser feita através do Portal da Transparência do Município na internet, ou em meio físico no recinto da Câmara ou da Contabilidade da Prefeitura, devendo haver pelo menos uma cópia à disposição do público em cada local. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 3º. Havendo fundada suspeita de qualquer irregularidade, o cidadão poderá apresentar reclamação à Câmara, contendo a sua identificação, qualificação, e indicando os elementos e provas nas quais se fundamenta. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 4º. Recebida a reclamação, a Câmara a apurará e, havendo plausibilidade, a encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, através de ofício, e ainda a anexará ao processo de prestação de contas disponível para consulta pública, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 107. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, conforme o estabelecido no artigo 71 da Constituição Federal, e compreenderá apreciação das contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, e o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária. *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 1º. O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 90 dias após o encerramento do exercício, as suas contas, consolidadas com as da Câmara apresentadas pela Mesa, as quais ser-lhe-ão entregues até o dia 1º (primeiro) de março. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 2º. As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 108. A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, diante de indícios de despesas não autorizadas, inclusive sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade na execução orçamentária, poderá solicitar ao Prefeito que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, preste os esclarecimentos necessários. *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)* § 2º. Se o Tribunal entender irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara Municipal a sua sustação, tudo nos termos do art. 80 da Constituição Estadual *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 109. Os Poderes Executivo e Legislativo, manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito, e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público ou político.

§ 3º. A denúncia poderá ser feita em qualquer caso, à Câmara Municipal, ou, sobre assunto da respectiva competência ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Capítulo II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 110. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários ou Diretores equivalentes.

Art. 111. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II, da Constituição Federal. *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples dos votos *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 112. Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito designará uma Comissão Especial de Transição de governo, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas e financeiras do Município, cujos trabalhos se iniciarão, no mínimo, 30 (trinta) dias antes de sua posse. *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 1º. O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição, devendo oferecer todas as condições necessárias para que a Comissão possa efetuar completo levantamento da situação da administração municipal. *(Parágrafo renumerado e alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 2º. A Comissão de Transição de governo terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos de governo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 113. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, as Constituições da República e do Estado, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade. *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 1º. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito eleito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 123. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 3º. No ato da posse, o Prefeito e o Vice-prefeito deverão entregar à Câmara Municipal a cópia de suas declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal no ano anterior. Caso não as possuam, deverão apresentar declaração de bens atualizada e assinada, devendo as declarações serem atualizadas anualmente, até o dia 30 de junho, e ao término do mandato, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município. *(Parágrafo alterado pela Emenda à LOM nº 07/2006, e novamente pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 4º. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 5º – REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 6º. O Vice-Prefeito investido na função de Secretário ou Diretor Municipal deverá optar por uma das remunerações *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023)*

Art. 114. Serão infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a perda do mandato, aquelas previstas na lei federal, observando-se o procedimento igualmente nela previsto. *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

* Incisos I a X – REVOGADOS *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*.

Parágrafo único – REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*.

Art. 115. Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Incidir nos impedimentos para exercício do cargo, inclusive os previstos no art. 45 desta lei, no que lhe for aplicável, e não se desincompatibilizar até a posse ou no prazo que a lei fixar; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)* III –

Deixar de tomar posse, sem motivo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023) **Parágrafo**

único. A extinção do mandato nas hipóteses deste artigo independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo, mediante Ato do Presidente da Câmara, assegurada ampla defesa ao Prefeito, quando for o caso. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 116. As incompatibilidades previstas no art. 45, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes. *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

I – REVOGADO. *(Inciso I e suas alíneas revogados pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

II – REVOGADO. *(Inciso II e suas alíneas revogados pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

* §§ 1º, 2º e 3º – REVOGADOS *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 117. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal. *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime comum ou de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 118. Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 119. O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 120 – REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023).*

Art. 121. Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 6 (seis) meses antes do pleito.

Art. 122. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 123. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente de Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 124. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observarse-a o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período, observado o disposto no parágrafo único do artigo 123.

(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)

Parágrafo único. Quando a dupla vacância decorrer de causas eleitorais, aplicar-se-á o disposto no Código Eleitoral. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023)*

Art. 125. O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar a Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem.

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

III – para gozo de licença-maternidade, se do sexo feminino. *(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 1º. O Prefeito poderá gozar de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de seu subsídio, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, mas deverá, entretanto, comunicar previamente a Câmara Municipal e o Vice-Prefeito, a fim de que este assumam a chefia do Poder Executivo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023)* § 2º.

Quando em gozo de férias ou no caso do inciso I deste artigo, o Prefeito terá direito ao subsídio integral; no caso de licença coberta por regime previdenciário, passará a receber o benefício substitutivo nos termos da respectiva legislação, não se responsabilizando o Município, neste caso, pelo pagamento de subsídio ou eventual complemento. *(Parágrafo crescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 126. O Prefeito, Vice-prefeito e os Secretários Municipais ou diretores equivalentes serão remunerados mediante subsídios, que serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente. *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Parágrafo único. Os subsídios de que trata este artigo, poderão ser atualizados anualmente, seguindo-se o índice oficial de inflação, conforme for estabelecido na lei fixadora dos subsídios, e observado o disposto no art. 42, §§ 1º a 5º. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 127 – REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023).*

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 128. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 129. Ao Prefeito compete privativamente:

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em juízo ou fora dele;
- III – nomear e exonerar os Secretários ou Diretores equivalentes e o Procurador Municipal, desde que quando da nomeação seja observado a legislação federal e estadual pertinente à inelegibilidade em razão de condenação pela prática de ato ilícito, devendo os servidores nomeados ou designados apresentarem no ato da posse a certidão negativa civil e criminal. *(Inciso alterado pela Emenda à LOM nº 14/2012)*
- IV – exercer, com o auxílio dos Secretários ou Diretores equivalentes e do Procurador Municipal, a direção superior da Administração Municipal;
- V – executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara, quando os considerar inconstitucionais ou contrários ao interesse público, na forma prevista nesta Lei Orgânica; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- VIII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros na forma da lei;
- XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros na forma da lei;
- XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII – prover os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

- XIV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião de abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV – enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos, na forma da lei;
- XVI – encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até 90 (noventa) dias após o término do exercício financeiro, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII – fazer publicar os atos oficiais, inclusive no sítio eletrônico do Município na internet; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- XIX – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental, e responder no mesmo prazo às indicações e requerimentos dos Vereadores; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI – entregar à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo também os créditos suplementares e especiais a ela destinados, sob pena de crime de responsabilidade, nos termos do art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal. *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- XXII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como releva-los quando impostos irregularmente;
- XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXIV – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXV – solicitar a convocação extraordinária da Câmara conforme estabelecido no artigo 65, inciso I, desta Lei Orgânica; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023)*
- XXVI – aprovar projetos de construção edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;
- XXVII – apresentar até 30 (trinta) de novembro de cada ano à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa de administração para o ano seguinte;
- XXVIII – prover os serviços e obras da administração pública;
- XXIX – suplementar o orçamento, cancelar total ou parcialmente as dotações orçamentárias, contrair empréstimos e realizar operações de créditos e antecipação da receita, mediante prévia autorização da Câmara, conforme estabelecido nesta lei;
- XXX – providenciar a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXXI – conceder auxílio e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXXII – providenciar o incremento do ensino, a assistência à saúde e o amparo do menor e ao idoso;
- XXXIII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXIV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária, inclusive no Portal do Município na internet; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- XXXV – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso de Guarda Municipal no que couber;
- XXXVI – decretar o estado de calamidade pública ou emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do

Município, a ordem pública ou a paz social; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023)*

XXXVII – elaborar e ajustar periodicamente o Plano Diretor de Desenvolvimento;
XXXVIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

XXXIX – Executar as Emendas Parlamentares Impositivas ao Orçamento do Município, de acordo com o disposto no art. 173-A desta Lei Orgânica. *(Inciso incluso pela Emenda de Revisão à LOM nº 19/2023)*

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários ou Diretores equivalentes e ao Procurador Municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção III Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 130 – REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023).*

Art. 131 – REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023).*

Art. 132. Qualquer eleitor poderá apresentar denúncia à Câmara apontando o cometimento de infrações político-administrativas pelo Prefeito Municipal e requerendo a cassação de seu mandato, procedendo a Câmara de acordo com o disposto na lei federal. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

* Incisos I a VI – REVOGADOS *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023).*

Seção IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 133. São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – os Assessores

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito e são considerados cargos de provimento em comissão.

Art. 134. A lei disporá sobre criação, estruturação e atribuições das Diretorias e/ou órgãos equivalentes e assessorias, definindo-lhes as competências, bem como os deveres e responsabilidades dos seus titulares.

Art. 135. São condições essenciais para investidura no cargo de Diretor ou equivalente e assessores:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de 18 (dezoito) anos; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023)*

IV – ter conduta moral ilibada;

V – REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023).*

VI – a inexistência de decisão judicial proferida ou confirmada por órgão judicial colegiado que impeça o exercício de cargo público; *(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

VII – não se encontrar em situação de inelegibilidade em razão de atos ilícitos, nos casos previstos na legislação eleitoral. *(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023)*

Art. 136. Compete ao Secretário ou Diretor equivalente:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área da sua competência;

II – subscrever os atos e regulamentos, pertinentes a sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua repartição; IV – praticar os atos pertinentes às atribuições e que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos da respectiva Secretaria ou Departamento; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

VI – Comparecer a Câmara Municipal sempre que convocado para prestação de esclarecimentos oficiais, nos termos do art. 81 desta Lei Orgânica; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

VII – Apresentar à Câmara Municipal as informações e documentos requisitados por seus membros, bem como responder a seus requerimentos e indicações que lhe forem encaminhados, nos termos do artigo 83 desta lei. *(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023)*

§ 1º. Os decretos, atos e regulamentos referentes a sua área de competência serão referendados pelo Secretário ou Diretor equivalente.

§ 2º – REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*.

Art. 137. Os Secretários ou Diretores equivalentes são solidariamente responsáveis, com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem e praticarem.

Art. 138. Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão suas declarações de imposto de renda ou declarações de bens, nos termos do artigo 113, § 3º, desta lei, ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura, no ato da posse, e as atualizarão anualmente, até o dia 30 de junho, e no término do exercício do cargo. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023)*

Parágrafo único – REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 07/2006)*.

Art. 138-A. Nos termos do art. 29, V c/c art. 39, § 4º, da Constituição Federal, os Secretários Municipais ou diretores equivalentes serão remunerados na forma de subsídios, que serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal. *(Artigo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Parágrafo único. Os Secretários Municipais ou diretores equivalentes farão jus à percepção do 13º (décimo terceiro) subsídio e ao gozo de férias anuais com adicional de um terço, além de outros direitos assegurados por lei aos servidores públicos municipais que sejam compatíveis com a sua condição de agentes políticos e com a sua transitoriedade no cargo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 139. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

Capítulo I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 140. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano e rural dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º. O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e rural e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º. Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º. Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associação com o planejamento municipal.

Capítulo II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 141. A Administração Municipal compreende:

I – administração direta: diretoria ou órgão equiparados;

II – administração indireta e fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria. **Parágrafo único.** As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 142. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como aos princípios da razoabilidade, transparência e participação popular, assim como às demais determinações e diretrizes dispostas no art. 37 e seus incisos, da Constituição Federal. *(Caput alterado pela Emenda à LOM nº 15/2012, e novamente pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Parágrafo único. O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando o fundamento legal, o fático e a finalidade *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Capítulo III DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 143. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis na forma da Constituição Federal. *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)* § 1º. Aplicam-se aos servidores municipais os preceitos dos artigos 39, 40, 41 da Constituição Federal, relativos aos servidores públicos civis.

§ 2º – REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023).*

Art. 143-A. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. *(Artigo e §§ 1º a 7º acrescentados pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 1º. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. (AC)

§ 2º. A não observância do disposto no caput e no § 1º implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (AC)

§ 3º. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira. (AC)

§ 4º. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (AC)

§ 5º. Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público ou processo seletivo para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência, sendo-lhes assegurada a reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso. (AC)

§ 6º. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (AC)

§ 7º. O servidor público, ao ter deferida a sua aposentadoria pelo regime de previdência aplicável, terá o seu vínculo funcional com o Município automaticamente rompido, em relação ao(s) cargo(s) cujo tempo de contribuição tenha sido utilizado para a concessão do benefício. (AC)

Art. 143-B. A remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (*Artigo e §§ 1º a 6º acrescidos pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023*) § 1º. A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional de ambos os Poderes do Município, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal, excluindo-se do cômputo da remuneração as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (AC)

§ 2º. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo. (AC)

§ 3º. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. (AC)

§ 4º. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. (AC)

§ 5º. Os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal. (AC)

§ 6º. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (AC)

Art. 143-C. O Município instituirá planos de carreira e conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo. (*Artigo e §§ 1º a 3º acrescidos pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023*)

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (AC)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (AC)

II - os requisitos para a investidura; (AC)

III - as peculiaridades dos cargos. (AC)

§ 2º. A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes, além do disposto no § 1º: (AC)

I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público; (AC)

II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público. (AC)

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (AC)

Art. 143-D. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. *(Artigo e §§ 1º a 4º acrescidos pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023)*

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo nas hipóteses previstas no art. 41, § 1º, e 169, § 4º, da Constituição Federal. (AC)

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (AC)

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcionalmente ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (AC)

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (AC)

Art. 143-E. Lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. *(Artigo e §§ 1º e 2º acrescidos pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023)*

§ 1º. Salvo os casos de emergência ou calamidade pública, as contratações de que trata este artigo deverão ser precedidas de processo seletivo público em que sejam observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e moralidade, e levando em conta a natureza e complexidade das atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (AC) §

2º. O processo seletivo exigido pelo parágrafo anterior deverá atender aos seguintes requisitos: (AC)

I - Expedição prévia de edital para cada certame, com as regras do processo e os critérios objetivos de pontuação, vedada a adoção de qualquer critério subjetivo de avaliação; (AC) II

- Publicação do edital referido no inciso I, por resumo em jornal impresso, e de forma integral no órgão de imprensa oficial do Município ou, se inexistente, no sítio eletrônico do respectivo órgão na internet, com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias em relação à aplicação da(s) prova(s); (AC)

III - Aplicação de pelo menos uma prova escrita para avaliar os conhecimentos dos candidatos; (AC)

IV - Publicação do gabarito dentro de 24 horas após o término da aplicação da prova escrita, na recepção e no sítio eletrônico do respectivo órgão; (AC)

V - Publicação da classificação no prazo estabelecido no edital, na recepção e no sítio eletrônico do respectivo órgão; (AC)

VI - Garantia de acesso dos candidatos e da Câmara Municipal às provas, após a divulgação do resultado. (AC)

Art. 144. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único. Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, no âmbito das respectivas esferas administrativas, aplicar as penalidades administrativas aos servidores que lhes sejam

subordinados, inclusive quando omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros e bens públicos sujeitos à sua guarda ou administração, observando aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do Estatuto dos Servidores do Município. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 145. Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições: *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)* I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração de cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos efeitos iguais, exceto para promoção por merecimento;

V – Na hipótese de ser segurado do Regime Próprio de Previdência do Município, permanecerá filiado a esse regime. *(Alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 146. O Município poderá, em conformidade com a legislação federal, manter regime de previdência próprio para os seus servidores titulares de cargos efetivos, de caráter contributivo, obedecendo às regras do artigo 40 da Constituição Federal e demais normas aplicáveis. *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)* § 1º. Enquanto mantiver o regime de previdência próprio, o Município deverá observar, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social, ressalvado o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 2º. Na hipótese de extinção do regime próprio de previdência no Município, os seus servidores serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 3º. O regime próprio de previdência social terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 147. O Município não poderá despender com pessoal ativo e inativo mais do que o percentual fixado na Lei Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficientes para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

III – REVOGADO *(Pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 148. É vedada a participação de servidores públicos municipais no produto de arrecadação de qualquer tipo de receita municipal.

Art. 148-A. É vedada, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes, a investidura, em cargo em comissão, de cônjuge, companheiro ou parente por consanguinidade, adoção ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, de Diretores Municipais ou de outros ocupantes de cargos em comissão de qualquer dos Poderes do Município. *(Artigo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Parágrafo único. A vedação determinada no caput abrange também os cargos de Assessores, Secretários Municipais e Diretores equivalentes, excetuando-se dela apenas os cargos de Chefe de Gabinete do Prefeito e do Presidente da Câmara. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

*** NOTA: Artigo 148-A com vigência a partir de 1º de janeiro de 2025, conforme estabelecido no art. 3º da Emenda de revisão à LOM nº 20/2023.**

TÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Capítulo I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 149. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura, e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria. § 1º. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se coordenam, atendendo aos principais técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração indireta do Município se classificam em:

I – autarquia: o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade de Administração indireta;

IV – fundação pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado com recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º. A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo segundo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Capítulo II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 150. A publicação das leis e atos municipais far-se-á por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, por meio de quadro de avisos e do Diário Oficial Eletrônico na forma da Lei. *(Artigo alterado pela Emenda à LOM nº 16/2013)* **Parágrafo único.** O Prefeito fará publicar:

- I – diariamente, o movimento de caixa do dia anterior;
- II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV – anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo Diário Eletrônico do Município, as contas de administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma a sintética.

Seção II Dos Livros

Art. 151. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.
§ 1º. Os livros serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim. § 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por registro fidedigno em sistemas informatizados de dados, na medida do possível e da conveniência administrativa. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Seção III Dos Atos Administrativos

Art. 152. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Os decretos serão numerados em ordem cronológica, em sequência contínua, e serão adotados nos seguintes casos: *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

- a) Regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna de órgãos que forem criados na administração municipal, na forma da lei;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, se autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimentos das entidades que compõem a administração municipal, quando autorizadas por lei;
- g) permissão e autorização de uso dos bens municipais autorizadas por lei;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços e tarifas;

II – As portarias serão numeradas em ordem cronológica, em sequência anual, e serão adotadas nos seguintes casos: *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto;
- e) designação de membros de comissões internas e Conselhos Municipais. *(Alínea acrescida pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)* III – contrato, nos seguintes casos:
 - a) admissão de servidores para serviços de caráter temporários;
 - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV Das Proibições

Art. 153. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 153-A. São proibidos de firmar contratos de qualquer espécie com qualquer dos Poderes do Município e com as entidades de sua Administração Indireta: *(Artigo com incisos I a VI e §§ 1º a 4º acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como seus cônjuges ou companheiros; (AC)

II - os Secretários ou Diretores Municipais e os Chefes de Gabinete do Prefeito e do Presidente da Câmara, bem como seus cônjuges ou companheiros; (AC)

III - os demais ocupantes de cargos em comissão de qualquer dos poderes do Município, bem como seus cônjuges ou companheiros; (AC)

IV - os parentes, consanguíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau civil, do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara; (AC)

V - os parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º (segundo) grau civil, dos Vereadores e dos ocupantes de cargos em comissão, inclusive daqueles cargos de que trata o inciso II; (AC)

VI - os servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos e contratados para exercício de funções temporárias. (AC)

§ 1º. As proibições a que se referem os incisos III e VI aplicam-se apenas no âmbito do Poder em que atue o respectivo servidor (Executivo ou Legislativo), e as demais vedações aplicam-se indistintamente aos contratos de qualquer dos Poderes. (AC)

§ 2º. A proibição de contratar de que trata este artigo abrange também as empresas das quais sejam sócias ou diretoras quaisquer das pessoas elencadas nos incisos do *caput*. (AC)

§ 3º. Quando se tratar de contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados, como aqueles decorrentes de licitações, a vedação de contratação somente se aplica aos casos abaixo, não vigorando em relação às demais hipóteses previstas no *caput*:

a) aos agentes políticos e respectivos cônjuges ou companheiros (conf. inciso I); (AC)

b) aos auxiliares diretos do Prefeito e respectivos cônjuges ou companheiros (conf. inciso II); (AC)

c) aos cônjuges, companheiros e parentes, consanguíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau civil, dos agentes públicos qualificados nas alíneas “a” e “b”, bem como aos agentes públicos que desempenhem função na licitação ou atuem na fiscalização ou na gestão do contrato, no âmbito do respectivo Poder responsável pela licitação. (AC)

§ 4º. Em relação à celebração de contratos de pessoal por tempo determinado, quando a contratação seja precedida de processo seletivo realizado nos moldes do artigo 143-E desta lei, o impedimento de que trata este artigo não abrange os cônjuges, companheiros e parentes de agentes políticos e servidores públicos. (AC)

*** NOTA: Artigo 153-A com vigência a partir de 1º de janeiro de 2025, conforme estabelecido no art. 3º da Emenda de revisão à LOM nº 20/2023.**

Seção V Das Certidões

Art. 154. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões e/ou cópias dos atos, contratos, decisões, projetos e outras informações de interesse público, independentemente do fim, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz. *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Prefeito, ou pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, ou pelos Secretários ou Diretores Municipais das áreas competentes, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Capítulo III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 155. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor, do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 156. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração de plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

- I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II – os pormenores para a sua execução;
- III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema e comprovada urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 157. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo preferencialmente sempre que conveniente ao interesse público, a execução indireta, mediante concessão ou de permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para seu desempenho.

Art. 158. A permissão de serviço público ou de utilidade pública sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato. A permissão e a concessão dependem de licitação na forma da lei.

§ 1º. O Município poderá retomar, nos termos da legislação federal, os serviços permitidos ou concedidos, quando executados em desconformidade com o ato ou o contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 2º. Serão nulas de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo e na legislação federal específica.

(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)

§ 3º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos à regulamentações e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 4º. As licitações para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais e regionais, na imprensa oficial do Estado e no sítio oficial do Município na internet, mediante edital ou comunicado resumido, sem prejuízo do disposto na lei federal. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 159. Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

- I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços, e caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;
- II – os direitos dos usuários;
- III – político tarifária;
- IV – a obrigação de manter serviço adequado;
- V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo.

Art. 160. Ressalvados os casos específicos na legislação às obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegura igualdade de condições e todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei.

Parágrafo único. As licitações deverão ser precedidas de ampla publicidade, pelos meios prescritos pela lei federal, e adicionalmente através dos meios de comunicação do Município, inclusive mediante divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Município, se houver, e disponibilização dos editais, na íntegra, no sítio eletrônico oficial do Legislativo e do Executivo, conforme o caso. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 161. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º. A Constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º – REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*.

TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Capítulo I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 162. São tributos municipais os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas e a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, todos instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do Direito Tributário. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 163. Compete ao Município instituir os impostos previstos no artigo 156 da Constituição da República *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Capítulo II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 164. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município: *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023, e todas as demais disposições – incisos, alíneas e parágrafos – acrescentados pela mesma Emenda)*

- I – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III – Cobrar tributos:
 - a) em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorridos 90 (noventa dias) da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”.
- IV – Utilizar tributo com efeito de confisco;
- V – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; VI – Instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) Livros, jornais e periódicos;
 - e) Fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros.

§ 1º. A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e os serviços de exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Capítulo III DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 165. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto. *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

- I – REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023).*

§ 1º. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se formarem deficientes ou excedentes.

§ 2º – REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*.

§ 3º – REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*.

Art. 166. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 167. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 168. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 169. Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 170. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 171. Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I – Plano Plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias; III – os orçamentos anuais.

§ 1º. Planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal. *(Parágrafo renumerado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 2º. O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente do prefeito municipal, será encaminhado à Câmara até o primeiro dia útil do mês de agosto do primeiro exercício financeiro do mandato e devolvido para sanção até o término da sessão legislativa. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 3º. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser apresentado pelo Prefeito à Câmara anualmente, até o dia 15 de abril, e deverá ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 4º. O Prefeito enviará à Câmara, até o final do mês de agosto, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte, a qual deverá ser devolvida para sanção até o término da sessão legislativa. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Capítulo IV DO ORÇAMENTO

Art. 172. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçamentárias e do plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)

§ 1º. O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. *(Parágrafo renumerado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 2º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 4º. A elaboração das leis de que trata este artigo deverá ocorrer com a participação popular, mediante a realização de audiências públicas com ampla divulgação na comunidade e expedição de convites formais para a Câmara Municipal e as entidades representativas da sociedade local, de forma a assegurar a transparência do processo de planejamento. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 5º. Nas audiências públicas a que se refere o § 1º, deverá o Executivo prestar informações acerca das projeções de receitas para o exercício corrente e para o subsequente, e apresentar os seus projetos e programas prioritários para serem discutidos pelos participantes das audiências. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 173. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal com a participação da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, à qual caberá também: *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos no caput e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 107 desta Lei. *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos do Município e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara. *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

III – Realizar audiências públicas, na sede da Câmara, para discussão dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, nos termos do art. 48, § 1º, inciso I, da Lei complementar nº 101/2000; *(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

IV – Realizar audiências públicas, na sede da Câmara, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro de cada ano, para fins de demonstração e avaliação, pelo Poder Executivo, do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei complementar nº 101/2000. *(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 1º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei orçamentária somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º. O Poder Executivo poderá enviar mensagens à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

* §§ 5º a 8º – *REVOGADOS (pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 173-A. Além das emendas modificativas de que tratam os parágrafos 1º e 2º do artigo 173, os Vereadores poderão apresentar, ao projeto de lei orçamentária anual, emendas individuais e de bancada para destinação de despesas, nos mesmos termos do art. 166 da Constituição Federal, e observados os parâmetros deste artigo.

§ 1º. As emendas individuais serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do respectivo projeto de orçamento, sendo que pelo menos a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. As emendas de bancada serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do respectivo projeto de orçamento, cujo montante será dividido entre as bancadas partidárias que compõem a Câmara Municipal, proporcionalmente ao número de vereadores de cada uma.

§ 4º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais e das emendas de iniciativa das bancadas parlamentares, em montante correspondente aos limites a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo, respectivamente, conforme critérios para a execução equitativa da programação.

§ 5º. As programações orçamentárias previstas no § 4º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, devidamente justificados pelo Poder Executivo, caso em que será aplicado o disposto no § 6º.

§ 6º. Para fins de cumprimento das emendas a que se referem os parágrafos 1º e 3º, em caso de apontamento de impedimentos de que trata o § 5º, deverá ser observado o seguinte cronograma, para análise e verificação de tais impedimentos e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

I – Até o dia 30 de abril do exercício de execução do respectivo orçamento, o Poder Executivo informará ao Legislativo as programações que considere eivadas de impedimento de ordem técnica, se for o caso, justificando devidamente o motivo de cada impedimento;

II – Em ocorrendo o apontamento mencionado no inciso I por parte do Executivo, o Poder Legislativo indicará ao Prefeito, até o dia 31 de maio, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, ou justificará a sua discordância;

III – Até 30 (trinta) dias após a entrega da comunicação de que trata o inciso II, o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal o projeto de lei tratando sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável, observando a nova destinação apontada pelo Legislativo;

IV – Se o projeto de lei mencionado no inciso III não for aprovado pelo Legislativo até 60 (sessenta) dias após sua apresentação, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual;

V – Caso transcorra o prazo do inciso II sem manifestação da Câmara, as programações orçamentárias para as quais tenha sido apontado impedimento de ordem técnica deixarão de ser consideradas de execução obrigatória.

§ 7º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias de que trata o § 4º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancadas partidárias de parlamentares.

§ 8º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 9º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 10. As programações destinadas às emendas de iniciativa de bancadas partidárias, referidas no § 4º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

§ 11. É vedada a anulação de dotações inseridas no Orçamento na forma de emendas individuais e de bancada de que trata o presente artigo.

§ 12. O Poder Executivo deverá encaminhar bimestralmente à Câmara Municipal relatório detalhado com as informações sobre o cumprimento e execução das emendas impositivas do respectivo exercício financeiro, indicando as emendas já executadas e a programação de execução das emendas ainda não cumpridas.

Art. 174. São vedados ao Município: *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, com acréscimo de todos os incisos e parágrafos subsequentes)*

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; (AC)

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; (AC)

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (AC)

- IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, nos artigos 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal, e ainda a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e para pagamento de débitos para com a União. (AC)
- V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (AC)
- VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (AC)
- VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados; (AC)
- VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos; (AC)
- IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa; (AC)
- X - A utilização de recursos de regime próprio de previdência social para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; (AC)
- XI - A criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (AC)

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. (AC)

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. (AC)

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de situações de calamidade pública. (AC)

§ 4º. É permitida a vinculação de receitas de impostos arrecadados pelo Município, bem como de receitas oriundas de transferências constitucionais resultantes impostos, para pagamento de débitos do Município com a União e para prestar-lhe garantia ou contra garantia. (AC)

Art. 175 – REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 176 – REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 177. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar o plano plurianual.

(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização de respectivo crédito.

Art. 178. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais, e inclusive das emendas impositivas individuais e de bancada aprovadas pela Câmara Municipal, nos termos do artigo 173-A desta Lei Orgânica *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023)*

Art. 179. A Câmara Municipal elaborará o seu orçamento anual, que será incorporado ao orçamento anual do Município, assegurando assim sua autonomia administrativa, financeira e contábil. *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
Parágrafo único. O orçamento da Câmara Municipal será elaborado observando-se o limite de até 7% (sete por cento) do orçamento anual do Município. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 180. O Poder Executivo deverá garantir a participação da população na elaboração dos orçamentos anuais e do plano plurianual. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

TÍTULO VIII DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 181. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da Justiça social, que serão observados nesta Lei Orgânica de acordo com a Constituição Federal.

Parágrafo único. O Município deverá desenvolver ação direta e junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam efetivadas as seguintes ações de incentivo aos empreendedores locais, dentre outras: *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023)*

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços e suporte informativo ou de mercado.

Art. 182. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 182-A. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização do Município, salvo nos casos previstos em lei. *(Artigo e seus parágrafos acrescidos pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)* § 1º. As normas locais de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas serão sempre interpretadas em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade.

§ 2º. São princípios que norteiam o direito de liberdade econômica dos particulares perante o Município:

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - a boa-fé do particular perante o poder público;
- III - a intervenção subsidiária e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o poder público

Art. 183. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

Art. 184. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo, para o setor privado.

Parágrafo único. O Município, por lei, apoiará e estimulará ao cooperativismo, e associativismo as microempresas, bem como instalação de agroindústrias de interesse do Município.

Art. 185. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 186. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei municipal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 187. O Município adotará instrumentos para defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, educação para o consumo e estímulo à organização de associações voltadas para esse fim.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal, através de lei, criará e manterá órgão específico para a execução da política de defesa do consumidor.

Art. 188. Suplementarmente o Município procederá a fiscalização e controle de qualidade de preços, pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território.

Art. 189. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas.

Art. 190. As pessoas com deficiência, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município (*Artigo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023*)

Seção II Do Turismo

Art. 191. O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural, com destaque para os aspectos paisagísticos, hidrominerais, termalísticos, históricos e ecológicos (*Artigo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023*)

Art. 192. O Município, com apoio de órgão próprio estadual e a participação dos segmentos econômicos locais, definirá a política de turismo do Município, observadas as seguintes diretrizes e ações: (*Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023*)

- I - adoção de plano permanente, estabelecido em lei, para o desenvolvimento do turismo no Município;
- II - desenvolvimento de infraestrutura e conservação de todo potencial natural e de prédios que venham a ser de interesse turístico;

- III - apoio ao desenvolvimento de projetos turísticos municipais;
- IV - proteção do patrimônio ecológico e histórico-cultural do Município;
- V - estímulo à produção artesanal típica do Município, mediante política de redução ou de isenção de tarifas devidas por serviços municipais, conforme especificado em lei; *(Inciso alterado pela emenda à LOM nº 15/2012)*
- VI - apoio a eventos turísticos e incentivo ao turismo social na forma da lei;
- VII - apoio à criação de áreas para acampamento e colônia de férias, a nível municipal e por iniciativa privada.
- VIII - Incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas; *(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- IX - Participar de iniciativas de regionalização do turismo, em conjunto com os demais municípios da microrregião adjacente, inclusive mediante a participação do Município em associações civis e consórcios intermunicipais com este objetivo; *(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- X - Elaboração de um calendário turístico anual, preferentemente de forma integrada com os municípios turísticos da mesma microrregião *(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 192-A. O Município, em razão de sua vocação de estância hidromineral, desenvolverá e aprimorará as formas de aproveitamento de suas riquezas naturais, como fator de promoção social, em benefício da coletividade *(Artigo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 193. Lei específica instituirá taxas de serviços ou tarifas destinadas ao fomento do turismo no município, por intermédio do Fundo Municipal de Turismo. *(Artigo alterado pela Emenda à LOM nº 01/1995 e alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Seção III Da Política Urbana

Art. 194. A política de desenvolvimento urbano municipal será executada de acordo com o artigo 182 da Constituição da República *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 195. O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre: *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

- I - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;
- II - aprovação e controle das construções;
- III- proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- IV - urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente; V - reservas de áreas urbanas para implantação de projetos de interesses social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal;
- VI - saneamento básico;
- VII - o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;

VIII - participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução dos planos, programas e projetos;

IX - transporte e trânsito;

Parágrafo único – REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

X - mecanismos de prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;

XI - preservação das áreas de exploração agrícola e o estímulo a estas atividades primárias;

XII - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função, social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

Parágrafo único. O Município poderá aceitar a assistência do Estado ou de outras entidades públicas na elaboração do Plano Diretor *(Parágrafo renumerado e alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 196. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade urbana, o Poder Público usará, dentre outros, os seguintes instrumentos: *(Artigo 196 revogado pela Emenda à LOM nº 15/2012, e restabelecido com nova redação pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023, inclusive seus incisos)*

I – Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado; (AC)

II – IPTU progressivo no tempo sobre os imóveis de que trata o inciso I; (AC)

III – Desapropriação por interesse social ou utilidade pública; (AC)

IV – Discriminação de terras públicas a serem destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda; (AC)

V – Promoção de programas de regularização fundiária urbana; (AC)

VI – Inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis; (AC)

VII – Aplicação da contribuição de melhoria para custeio de obras públicas que proporcionem valorização de imóveis particulares; (AC) VIII – Taxação diferenciada de vazios urbanos. (AC)

Art. 197. O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

a) o parcelamento do solo para a população economicamente carente;

b) o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais, como o programa municipal de construção de moradia popular, assegurando as condições mínimas de conforto;

c) a formação de centros comunitários, visando a moradia e criação de postos de trabalho;

d) a justa distribuição de benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

Art. 198. O Município, na prestação de serviços de transportes públicos, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; *(Inciso alterado pela Emenda à LOM nº 15/2012, e novamente pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 199. Ficam estabelecidas faixas de segurança nas margens dos mananciais e dos cursos d'água, em todas as suas extensões dentro do perímetro urbano, com 15 (quinze) metros de largura, salvo casos excepcionais, desde que haja anuência prévia do órgão ambiental licenciador do Município. *(Caput alterado pela Emenda à LOM 15/2012, e novamente pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 1º. Não poderá nesta faixa de segurança haver loteamento, retirada da cobertura vegetal e nem ser permitida qualquer tipo de obra ou construção, ressalvadas galerias pluviais e de esgoto, obras de contenção e proteção e obras públicas de mobilidade, sempre mediante autorização e fiscalização do Poder Público Municipal. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 2º. O descumprimento do estabelecido neste artigo importará em penalidade a ser definida em lei, além da obrigatoriedade imediata da demolição da obra e de recomposição ou compensação ambiental, conforme o caso. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 3º. Nas edificações pré-existentes na faixa de segurança de que trata o caput, somente serão permitidas obras de conservação, mas não serão admitidas ampliações nem o acréscimo de novas edificações nos respectivos imóveis. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 200. Todo loteamento deverá reservar, sem ônus, área correspondente ao tamanho médio dos lotes, como área de equipamento comunitário, destinada à associação de moradores do bairro ou região, ou para implantação de centro comunitário, que ficará sob a guarda do poder público até a sua destinação, mediante lei autorizativa específica. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 201. Toda lei que autorize alienação por doação, de bens imóveis de propriedade do Município, deverá estabelecer que os mesmos serão intransferíveis por um período de 5 (cinco) anos.

Seção IV Da Política Rural

Art. 202. O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

§ 1º. Para a conservação dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento.

§ 2º. O Município terá a nível superior na sua estrutura administrativa, órgão responsável pela execução da política rural, cuja competência e organização se fará mediante lei.

Art. 203. O Município formulará, mediante lei, a política rural, asseguradas as seguintes medidas:

- I – apoiar o desenvolvimento dos serviços de preservação e controle de saúde animal;
- II – incentivar e apoiar a difusão de tecnologia rural, assistência técnica e extensão rural;
- III – manter o sistema viário rural em condições de pleno escoamento da produção com definição de um corpo de máquinas, implementos, equipamentos, veículos e pessoal específico para esse fim;
- IV – estabelecer normas de uso e ocupação do solo rural;
- V – repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- VI – oferta pelo Poder Público Municipal, de escolas e centros de saúde;

- VII – criar núcleos rurais dotados de moradia e infraestrutura e saneamento básicos para fixação do homem do campo, oferecendo as mesmas condições aos núcleos já existentes;
 - VIII – estabelecer programas de fornecimento de insumos e de serviços de mecanização agrícolas para os pequenos produtores;
 - IX – estabelecer programas de controle de erosão, através do manejo integrado e conservação do solo nas bacias hidrográficas;
 - X – apoiar as iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;
 - XI – incentivar a instalação de infraestrutura de armazenamento que atenda à produção rural do Município;
 - XII – incentivar com a participação do Município a criação de centros rurais de especialização de mão-de-obra voltados a hortifrutigranjeiros em sistema familiar;
 - XIII – promover cursos de especialização de mão-de-obra voltados para o meio rural;
 - XIV – incentivar o reflorestamento através do Horto Florestal Municipal diretamente ou mediante convênio com órgão estadual e/ou federal com fornecimento de mudas e orientação técnica;
 - XV – propugnar para a extensão da rede elétrica em todo o território do Município;
 - XVI – propugnar para instalação de sistemas de telefonia rural estrategicamente distribuídos;
 - XVII – dotar as áreas de concentração rural com áreas de lazer;
 - XVIII – estabelecer, com a participação de órgãos estaduais e federais, programa de construção de casas para pequenos produtores e empregados rurais;
 - XIX – incentivar a realização de feiras e exposições de produtos rurais do Município;
 - XX – incentivar a criação de associações de produtores e cooperativas para que os legítimos interesses da comunidade venham a ser devidamente contemplados;
 - XXI – incentivar todas as atividades que permitam o desenvolvimento ordenado do setor rural do Município.
 - XXII – Prestação de assistência técnica e subsídios para implantação de soluções de saneamento básico; *(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
 - XXIII – Incentivos para a proteção e a preservação das nascentes, rios e demais cursos d'água. *(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
 § 1º. As atividades municipais de apoio ao desenvolvimento rural previstas neste artigo atenderão com prioridade, no que couber, ao pequeno produtor, ao trabalhador rural e à população de baixa renda.
- § 2º – REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023).*

Art. 204. Não será permitido no Município a venda e o uso de qualquer agrotóxico sem um receituário e a responsabilidade de um profissional devidamente habilitado.

Parágrafo único. O Município se organizará diretamente e indiretamente, com a participação de órgãos estaduais e polícia, para a fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos e orientação no assunto.

Art. 205. O Município assistirá aos trabalhadores rurais em sua organização, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, de produção e trabalho, saúde e bem-estar social.

Art. 206. A lei municipal disporá sobre a criação e o funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto por participação democrática dos segmentos sociais e econômicos interessados na política rural, ao qual caberá, dentre outras atribuições, a aprovação da política agrícola municipal. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

* Incisos I e II – REVOGADOS (pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023).

Capítulo II DA ORDEM SOCIAL

Art. 207. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivos o bemestar e a justiça sociais.

Seção I Da Saúde

Art. 208. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a direção estadual; (*Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 15/2012*)
- III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV – executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;
- V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussões sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- IX – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;
- X – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- XI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas de consumo humano;
- XII – participar do controle de fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- XIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendidos o do trabalho.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes, os quais constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

§ 3º. O Município deverá aplicar, anualmente, nas ações e serviços públicos de saúde, o mínimo de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos de sua competência e dos recursos que lhe pertencem por repasse da União e do Estado, na forma dos artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e § 3º, da Constituição Federal. (*Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023*)

Art. 208-A. O município atuará no sentido de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (*Artigo 208-A e §§ 1º e 2º acrescentados pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023*)

§ 1º. É garantida a prioridade no atendimento para as crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. (AC)

§ 2º. O Município deverá zelar, no âmbito de suas unidades de saúde, pelo oferecimento de atendimento apropriado para as pessoas com deficiências. (AC)

Art. 208-B. As ações de prevenção de doenças e de assistência à saúde deverão integrar-se com as demais políticas públicas do Município, abrangendo inclusive os seguintes aspectos: *(Artigo 208-B e seus incisos I a III acrescidos pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023)*

I – O Município prestará assistência no tratamento e reabilitação das pessoas com deficiência, mediante ações próprias ou em parceria com entidades especializadas; (AC) II – O Sistema Municipal de Saúde prestará assistência pré-natal às gestantes, e orientará no planejamento familiar e na prevenção da gravidez indesejada, inclusive oferecendo informações e recursos de métodos contraceptivos; (AC)

III – O Poder Público Municipal atuará no sentido de garantir a nutrição adequada para o bom desenvolvimento das crianças, mediante incentivo ao aleitamento materno, fornecimento de suplementos alimentares em casos de necessidades especiais, orientação nutricional às famílias e doação de alimentos para famílias com filhos em situação de vulnerabilidade. (AC)

Art. 209. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o sistema único de saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – Integridade na presença das ações de saúde;

III – Organização das unidades de saúde com a alocação de recursos técnicos, recursos humanos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

IV – participação em nível de decisão de representantes dos usuários, dos profissionais de saúde, dos prestadores de serviços e de representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde. *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

V – Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

VI – Oferta de transporte gratuito aos usuários para Tratamento Fora do Domicílio, abrangendo:

(Inciso VI com alíneas “a” a “d” acrescidos pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023)

a) o deslocamento para a realização de consultas, exames ou tratamentos ainda não disponibilizados no Município; (AC)

b) o pagamento de suas estadias em outras localidades e ajuda de custo para despesas com refeição para o paciente e acompanhante, quando de baixa renda; (AC)

c) o atendimento de necessidades especiais de pacientes que necessitem de atendimento diferenciado, devido à sua condição física e clínica, como o transporte individual para pacientes que não possam submeter-se a longos períodos de espera ou pacientes imunodeprimidos, por apresentarem risco aumentado para doenças infecciosas; (AC)

d) a oferta de transporte apropriado ou adaptado para pacientes com deficiência física ou com mobilidade reduzida. (AC)

Parágrafo único. Os limites dos postos de saúde referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – descrição de clientes;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 210. O Município deverá empreender ações junto ao SUS, no sentido de manter assegurada essa situação e receber os recursos financeiros que permitam o atendimento à saúde. *(Artigo alterado pela Emenda à LOM nº 15/2012)*

Art. 211. As instituições públicas e privadas que participam das ações e serviços de saúde, integram o sistema municipal de saúde, através de uma coordenação político-administrativo única.

Art. 212. O Município exercerá as ações de vigilância sanitária diretamente e em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, com severa fiscalização sobre a qualidade e higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no território do Município, conforme disposto em lei. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 213. O Município prestará assistência nas emergências médico-hospitalares e odontológicas de pronto-socorro por seu próprio serviço ou mediante convênio com instituição privada. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 214. O Município dotará áreas urbanas e rurais de centros de saúde visando assegurar a plena assistência médica ao cidadão em ação direta ou complementar às ações da União e do Estado.

Art. 215. As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público Municipal a fiscalização e controle em nome do povo e na forma da lei.

Art. 215-A. Deverá o Município instituir Plano de Carreiras para os seus profissionais da área da Saúde, e deverá mantê-los em níveis salariais adequados, observando pelo menos os padrões salariais do mercado profissional para as respectivas funções, e assegurando-lhes o pagamento dos pisos salariais das respectivas categorias, conforme estabelecido nas normas nacionais. *(Artigo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 216. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo com a assistência da União e do Estado sob condições estabelecidas na lei federal. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 217. O Município estabelecerá a política e o plano plurianual municipal de saneamento básico.

§ 1º. A política e o plano plurianual serão submetidos à Câmara Municipal.

§ 2º. O Município promoverá diretamente ou com apoio da União e do Estado a implementação da política municipal de saneamento básico.

§ 3º. A execução de programas de saneamento básico municipal será precedida de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário e epidemiológico estabelecido em lei.

Art. 218. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições: *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

I – Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

- III – Analisar a instalação e o funcionamento de novos serviços de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.
- IV – Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros. *(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- § 1º. O Conselho Municipal de Saúde será constituído como órgão colegiado com caráter permanente e deliberativo, composto por representantes do governo, dos prestadores de serviço, dos profissionais de saúde e dos usuários, devendo a representação dos usuários ser paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*
- § 2º. A Conferência e o Conselho Municipal de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo conselho. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Seção II Da Assistência Social

Art. 219. A Assistência social será prestada, pelo Município, a quem dela precisar e tem por objetivos:

- I – a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo à velhice, às crianças e adolescentes carentes;
- III – a promoção da integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- IV – a integração das comunidades carentes;
- V – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; *(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023)* VI – a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. *(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 1º. A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e às pessoas com deficiência. *(Parágrafo alterado pela Emenda à LOM nº 15/2012, e novamente pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 2º. Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas com deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo. *(Parágrafo alterado pela Emenda à LOM nº 15/2012, e novamente pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023)* § 3º. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica e intelectual da juventude;
- IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Parágrafo único – **REVOGADO** *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023)*

- VI – eleger a criança, principalmente a abandonada e a carente, como prioridade principal das ações assistenciais municipais; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023)* VII – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

§ 4º. Lei municipal disporá sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso, órgão de representação da população idosa e de interlocução junto à comunidade e aos poderes públicos na busca de soluções compartilhadas para as necessidades peculiares desse segmento populacional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 220. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo único. Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

Art. 221. As ações do Município na área de assistência social serão implementadas com recursos do Município e de outras fontes.

Parágrafo único. Deverá ser assegurada a participação da população na formulação das políticas e controle das ações em todos os níveis. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 222. O Município deverá manter uma política de atendimento à criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos consoante com as Constituições Federal e Estadual, considerando: *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

I – a implantação de creches e pré-escolas, com prioridade para as áreas de maior densidade populacional e de população de baixa renda;

II – a integração de pré-escolas e creches para evitar a superposição de ações, propiciando maior e melhor atendimento a criança;

III – estabelecer ações fiscalizadoras junto às empresas no sentido do cumprimento do artigo 7º, inciso XXV na Constituição Federal;

IV – propiciar cursos de preparação, reciclagem, gerenciamento e especialização, ensejando a melhoria e o aperfeiçoamento dos trabalhadores em creches; V – supervisionar e fiscalizar as creches existentes.

Seção III Da Educação

Art. 223. A gratuidade do ensino a cargo do Município inclui a implementação de programas suplementares de material didático-escolar, de alimentação ao educando, de transporte e assistência à saúde. *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Parágrafo único. Caberá também ao Poder Público municipal oferecer uniformes escolares aos alunos da rede municipal de ensino, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 224. O dever do Município, em comum com o Estado e a União, com educação, será efetivado mediante a garantia de:

I – expansão e manutenção da rede de estabelecimentos oficiais de ensino, com a dotação de infraestrutura física e equipamentos adequados; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

II – atendimento gratuito em creche e pré-escola à criança até 5 (cinco) anos de idade, devendo as creches serem ofertadas em tempo integral; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

III – criação de sistema municipal integrado de biblioteca para difusão de informações científicas e culturais;

IV – Educação básica obrigatória e gratuita a partir dos 4 (quatro) anos de idade, na pré-escola e no ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; *(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)* V – Atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; *(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023)*

VI – Incentivo ao acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; *(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

VII – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; *(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

VIII – Oferta de transporte em veículos adaptados aos educandos com deficiência, que necessitem de tal recurso para frequência ao ensino regular na Educação Básica. *(Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 1º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º. O Município, em ação suplementar ou efetivamente delegada, deverá proceder a supervisão e avaliação da qualidade do ensino privado através do setor competente.

§ 3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental mediante instrumento de controle e zelar junto aos pais ou responsáveis, mediante instrumento e controle pela frequência à escola.

Art. 225. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Art. 226. O Município zelar, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

§ 1º. O Município não criará e não manterá escolas de ensino médio até que estejam atendidas todas as crianças de idade até 14 (quatorze) anos no ensino fundamental, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 2º. O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 227. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 228. O Município manterá os profissionais do magistério municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções, assegurando-lhes o pagamento do piso salarial nacional da categoria, bem como a implementação de Plano de Carreira e Remuneração para os profissionais ocupantes de cargos efetivos, nos termos da Constituição e da legislação federal pertinente. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 229. O Município deverá fixar os calendários das escolas rurais de acordo com as respectivas peculiaridades locais, ouvindo as comunidades e compatibilizando-os com as exigências legais.

Art. 230. O Poder Público dotará o Município de escolas profissionalizantes, diretamente ou através de ação conjunta com o Estado e União, considerando as necessidades locais de formação de mão-de-obra.

Art. 230-A. O Poder Público Municipal promoverá a criação e ampliação do número de turmas e escolas com oferta de educação em tempo integral, com áreas para esportes, lazer e estudos que promovam a criatividade e o desenvolvimento integral dos alunos (*Artigo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023*)

Seção IV Da Cultura

Art. 231. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, e apoiará e investirá na valorização e na difusão das manifestações culturais da comunidade lambariense, mediante, sobretudo:

I – definição e desenvolvimento de política que articule, integre, divulgue e proteja as manifestações culturais do Município;

II – criação e manutenção de grupos culturais e de centro cultural, devidamente instalado e equipado, para formação e difusão das expressões artístico-culturais;

III – criação e manutenção de museu e arquivo público que preservem a memória municipal, franqueada a consulta da documentação a quantos dela necessitem, bem como incondicional apoio físico e financeiro à Biblioteca Pública;

IV – adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico e natural do Município;

V – estímulo às atividades de caráter cultural, artístico e popular, notadamente as de caráter municipal e as folclóricas.

§ 1º. O Município prestará incondicionalmente, apoio físico e financeiro à preservação de bandas musicais, bem como estimulará criação de outras.

§ 2º. O Município promoverá as manifestações culturais através de grupos de congadas, Folias de Reis e outros congêneres.

§ 3º. O Município promoverá a criação de corais de canto.

Art. 232. O Município manterá fundo de desenvolvimento cultural como garantia de viabilização do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. O estabelecimento da política de manifestações culturais, bem como o seu acompanhamento, terá a participação de grupos e movimentos culturais do Município.

Art. 233. Constituem patrimônio cultural lambariense os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, incluindo os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico. (*Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023*)

I – *REVOGADO (pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º. A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 3º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 234. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 235. O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é revelado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

Art. 236. Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual e Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhoria municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo único. O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao executivo municipal.

Seção V Do Esporte

Art. 237. O Município em colaboração com entidades desportivas promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática e difusão da educação física e do desporto, formal e não formal, com:

- I – a destinação de recursos públicos e promoção prioritária do desporto educacional e, em situação específica, do desporto de alto rendimento;
- II – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;
- III – obrigatoriedade de reservas de área destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares;
- IV – desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte comunitário a nível de bairros;
- V – implantação de centro esportivo com a construção de complexo para a prática do atletismo, natação, esportes especializados, ginásticas e lutas olímpicas.

Parágrafo único. O Município garantirá às pessoas com deficiência atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no ambiente escolar *(Parágrafo alterado pela Emenda à LOM nº 15/2012, e novamente pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 238. Facultado ao Município a subvenção ao desporto profissional, esta não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do montante anual aplicado no incentivo ao desporto amador.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo de participação, não serão considerados os investimentos com construção e reformas de unidades esportivas.

Art. 239. O clube e a associação que fomentem práticas esportivas propiciarão ao atleta integrante de seus quadros formas adequadas de acompanhamento médico e de exames.

Art. 240. O Município, em articulação com o Estado, incentivará mediante benefícios fiscais, na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto não profissional.

Art. 241. As promoções esportivas de qualquer natureza terão prioridade sobre qualquer outra promoção a ser realizada nas praças de esportes, campos de futebol, ginásio poliesportivo e outros semelhantes de propriedades do Município.

Parágrafo único. Lei própria disciplinará a utilização das instalações esportivas de propriedade do Município.

Seção VI Do Lazer

Art. 242. O Poder Municipal apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social, especialmente mediante:

- I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana. *(Inciso alterado pela Emenda à LOM nº 15/2012)*

- II - construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de conveniência comunal;
- III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeios e distração;
- IV - reserva de espaços para a formação de colônia de férias e camping.

Seção VII Do Meio Ambiente e Poluição

Art. 243. Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional, em colaboração com a União e o Estado, além dos estabelecidos nas Constituição Federal e Estadual:

I - definir e implantar áreas e seus componentes respectivos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção. Ficam mantidas as unidades de conservação atualmente existentes.

a) serão consideradas unidades de conservação todas as pequenas bacias hidrográficas, drenadas por mananciais atuais e futuros para a água de consumo humano e/ou de impulsão e drenagem de esgotos da cidade, distritos e comunidades.

II - exigir, na forma da lei, prévia anuência dos órgãos estadual e municipal de controle e política ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividade, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservado o sigilo industrial. *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

a) o licenciamento de que se trata o inciso II dependerá, nos casos de atividades ou obras potencialmente causadoras da significativa degradação do meio ambiente, de estudo prévio de impacto ambiental, dando-se publicidade ao respectivo relatório.

III - combater a poluição em qualquer de suas formas;

IV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

V - definir o uso e ocupação do solo, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação da sociedade, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

VI - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

VII - controlar e fiscalizar a produção e estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que importem em risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural;

VIII - garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental;

IX - informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde nos mananciais de água bruta, na água potável, inclusive tratada, no ar e nos alimentos;

X - é vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitam as normas e padrões de proteção ao meio ambiente;

XI - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas;

- XII - requisitar a realização periódica de auditorias no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada; XIII - recuperar a vegetação em áreas urbanas; XIV - discriminar por lei:
- a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;
 - b) os critérios para o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;
 - c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente os seguintes estágios: licença prévia, de instalação e de funcionamento;
 - d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;
 - e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;
- XV - preservar os recursos bioterapêuticos regionais;
- XVI - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;
- XVII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental.

Art. 244. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 245. É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei, e todo proprietário que não respeitar as restrições ao desmatamento deverá recuperá-las. (*Artigo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023*)

Art. 246. Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental. (*Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023*)

Parágrafo único. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitido a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 247. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, observado o seguinte: (*Caput alterado e incisos I a VII acrescidos pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023*)

- I – A coleta dos resíduos sólidos urbanos será seletiva; (AC)
- II – Os resíduos recicláveis ou reutilizáveis serão acondicionados e destinados para reintrodução no ciclo do sistema ecológico ou para reaproveitamento; (AC)
- III – Os resíduos não-recicláveis terão destino final que minimize o seu impacto ambiental; (AC)
- IV – Os resíduos de serviços de saúde, provenientes de hospitais, clínicas, laboratórios e congêneres, serão acondicionados e ficarão sujeitos a coleta especial, devendo ser recolhidos e transportados separadamente, em veículos próprios, ficando sujeitos a destinação própria que afaste a possibilidade de contaminação e infecção; (AC)
- V – A coleta e a comercialização dos materiais recicláveis e reutilizáveis serão feitas preferencialmente por meio de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais

recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública; (AC)

VI – O Município poderá firmar contratos e acordos de cooperação com as associações e cooperativas de que trata o inciso V, para realização da coleta seletiva, com dispensa de licitação, nos termos da lei federal; (AC)

VII – Deverá o Município promover a coleta regular do lixo domiciliar também nas comunidades da zona rural. (AC)

Art. 248. Os resíduos sólidos urbanos coletados em todo o município deverão receber destinação ambientalmente adequada, nos termos da lei federal e das normas ambientais pertinentes. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 249 – REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 250. Fica proibido no território do Município:

I – A retirada de areia e cascalho das calhas dos rios na área urbana do município, que só será permitida, nas demais áreas, mediante autorização prévia do órgão superior e do órgão municipal competentes; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023)*

II – A pesca predatória, permitindo-se apenas aquela praticada convencionalmente, munida de permissão do órgão competente, quando exigível; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

III – A caça de animais silvestres; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023)*

IV – O uso de produtos de aplicação na agricultura à base de mercúrio e organoclorados; V – A realização de queimadas na zona urbana, em qualquer hipótese, bem como na zona rural sem a assistência técnica devida ou fora das normas ambientais aplicáveis; *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

VI – O desmatamento de florestas nativas, matas ciliares e ao redor das nascentes. *(Inciso alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal manterá, em conjunto com a Polícia Ambiental do Estado, a fiscalização ao cumprimento das determinações contidas neste artigo e em outras normas locais que tratem da matéria ambiental *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 251. Por ação do Poder Público local e de conformidade com a lei, não será permitido no território do Município a instalação de indústria e/ou outro meio de produção que promova poluição, bem como a instalação de unidades que processem urânio, césio e reatores nucleares. *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 1º. Os poluentes do ar deverão ser evitados pela utilização obrigatória de filtros adequados.

§ 2º. A indústria fica obrigada a tratar os seus afluentes de qualquer espécie, antes de serem lançados nos rios.

Art. 252. Fica o Poder Público investido de obrigação de proceder tratamento dos esgotos públicos ficando, portanto, proibido de lançar o esgoto diretamente nos cursos d'água.

Art. 253. O Poder Público Municipal deverá criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-lo sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades.

Art. 254. É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições direta ou indireta de proteção e controle ambiental, informar ao Ministério Público sobre a ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art. 255. O Município promoverá sistematicamente o repeixamento dos cursos d'água com o apoio de instituições estaduais e federais.

Art. 256. Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto nos artigos 250 e 251 desta lei, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio natural e de aplicação as demais sanções previstas. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 257. O Município deverá promover a cobertura vegetal com espécies rasteiras e arbóreas das margens dos rios que cortam o perímetro urbano.

Capítulo III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 258. Cabe ao Poder Público Municipal propugnar para a manutenção de ordem pública e segurança do cidadão através das organizações policiais do Estado.

Art. 259. Caberá ao Poder Executivo Municipal incentivar e colaborar para descentralização do policiamento, com instalação de módulos policiais descentralizados e devidamente equipados.

Art. 260. Deverá o Município promover, em colaboração com as instituições policiais do Estado, o desenvolvimento de programa de esclarecimento e orientação quanto a segurança da população e apoio as famílias vítimas de violências criminais. *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Parágrafo único – REVOGADO *(pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 261. O Município poderá constituir a Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei. *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 1º. A lei complementar de criação de Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina. *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

§ 2º. A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos *(Parágrafo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 262. Deverá ser criado por lei o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, composto de representantes da sociedade, dos poderes públicos, das igrejas e das escolas; *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

TÍTULO X DA SOCIEDADE

Art. 263. A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

Capítulo I DO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO POPULAR

Art. 264. É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que

tenham resultado ou possam resultar: *(Caput alterado e incisos I a V acrescidos pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

- I – ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos; (AC)
- II – prestação de serviço público insuficiente, tardio ou inexistente; (AC)
- III – propaganda enganosa do Poder Público; (AC)
- IV – inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo; ou (AC)
- V – ofensa a direito individual ou coletivo consagrado nesta Lei Orgânica. (AC)

Art. 265. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 266. A data cívica do dia do Município será comemorada, intransferivelmente, no dia 16 (dezesseis) de setembro de cada ano.

Parágrafo único. Na semana em que recair o dia 16 (dezesseis) de setembro, o Município deverá promover celebrações cívicas e culturais.

Art. 267. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens, serviços públicos de qualquer natureza e logradouros públicos.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no *caput*, poderá o Município homenagear qualquer pessoa que tenha se destacado pelos relevantes serviços prestados a nível municipal, estadual ou nacional, inclusive em vida, desde que não se destine a promoção política ou pessoal. *(Parágrafo alterado pela Emenda à LOM nº 03/2003 e alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 268. Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, e sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 269. Fica declarado Parque Florestal do Município as áreas verdes dos lugares denominados: Volta da Mata, Horto Florestal, Toca da Onça e Serra das Águas.

Art. 270. Lei Municipal estabelecerá os limites e denominações dos bairros do Município.

Art. 271. Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a participação da sociedade civil nos conselhos municipais de políticas públicas, sempre que possível de forma paritária com a representação governamental. *(Caput alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

* Incisos I a IX – *REVOGADOS (pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Parágrafo único. Os Conselhos Municipais serão instituídos e regulamentados por lei, caso a caso. *(Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 272. O Município assegurará dotação financeira e proverá espaços apropriados e estrutura física e de pessoal para o pleno funcionamento dos Conselhos Municipais. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Presidente da Câmara, os Vereadores e o Prefeito, na data da promulgação desta Constituição, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 2º. Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais será feita por afixação na Prefeitura, na Câmara Municipal e no Fórum da Comarca, a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

Art. 3º. A lei disporá sobre adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público, dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 4º. O Município promoverá esforços no sentido de auxiliar a manutenção do Asilo e Hospital São Vicente de Paula da comunidade lambariense.

Art. 5º. O Município manterá convênio com a rede privada especializada, dando preferência a entidades sem fins lucrativos, mediante autorização legislativa, para atendimento do povo até o funcionamento do Pronto-Socorro Municipal.

Art. 6º. O Município deverá, no prazo de 3 (três) anos, a contar da promulgação da Constituição Federal, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, de conformidade com o artigo 12 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 7º. São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadram no artigo 1º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Art. 8º. O Município promoverá esforços na construção da Casa da Cultura, visando assegurar o pleno desenvolvimento das atividades culturais e artísticas de Lambari.

Art. 9º – REVOGADO *(Pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 10. Fica estabelecidos que os Poderes Públicos (Executivo e Legislativo) deverão se reunir periodicamente em audiências públicas com a comunidade, nunca menos de 2 (duas) vezes ao ano.

Art. 11 – REVOGADO *(Pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 12 – REVOGADO *(Pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 13. A Câmara Municipal promoverá a impressão de edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será posta gratuitamente à disposição das escolas, das repartições públicas, dos cartórios, dos sindicatos, das associações, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, bem como dos cidadãos que a requisitarem, e a disponibilizará em arquivo digital em seu sítio oficial na internet, em versão sempre atualizada, para consulta e gravação por qualquer interessado. *(Artigo alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023, de 07/12/2023)*

Art. 14. A presente Lei Orgânica deverá ser revista 6 (seis) meses após a revisão da Constituição Estadual.

Art. 15. Até que entrem em vigor as leis complementares previstas no artigo 89 e o novo Regimento Interno da Câmara Municipal, permanecerão em vigor as legislações atuais que tratam dos mesmos assuntos, inclusive o atual Regimento Interno da Câmara, no que não contrarie dispositivos desta Lei Orgânica.

Art. 16. O Poder Executivo deverá providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, a adaptação de atual situação dos ocupantes de cargo em comissão com o disposto no art. 135, incison V.

Art. 17. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Lambari, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lambari:

Sebastião Carlos dos Reis – Presidente

José Benedito Rodrigues – Vice-presidente

Lúcia Maria Gama Duarte Venturato dos Santos – Secretária/Relatora

Comissão Especial:

Abel Teodoro de Melo – Vereador

Agenor Sales – Vereador

Ângelo Bhering Santoro – Vereador

João Pereira dos Santos – Vereador

José Teodoro Pimentel – Vereador

Márcio Antônio Léo – Vereador

Moisés Teixeira – Vereador

Paulo José Ribeiro – Vereador

Dada no edifício da Câmara Municipal de Lambari, aos 16 de setembro de 1990.

Emenda de Revisão à LOM nº 20/2023: promulgada pela Mesa Diretora da Câmara aos 07 de dezembro de 2023.